



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **11/5/2011**

68 TC-001691/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Sales.

Prefeito(s): Genivaldo de Brito Chaves.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Sales.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

Acompanha (m): TC-001691/126/08 e Expediente(s): TC-000181/008/09, TC-001920/008/08 e TC-043703/026/09.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de Sales, Sr. Genivaldo de Brito Chaves, em face da decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 14/9/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor dessa decisão, as contas restaram comprometidas em virtude, especialmente, da não aplicação no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente da parcela diferida (2,84%) do FUNDEB, no valor de R\$29.310,18, fato esse agravado pela inexistência de recursos financeiros em conta vinculada de igual quantia.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 9/10/2010 e o apelo protocolizado em 8/11/2010.

Nesta oportunidade, substancialmente, ao mesmo tempo em que o recorrente destaca as manifestações favoráveis exaradas durante a instrução pelos órgãos técnicos da Casa, afirma ter a municipalidade emitido nota de empenho e pago, em 13/2/2009, despesas do ensino, no montante de R\$33.670,42, relativas à folha de pagamento de janeiro/2009, com o fito de aplicar o saldo remanescente do FUNDEB em 31/12/2008, requerendo, ao final, seja dado provimento ao presente apelo.

Em parecer lançado a fls. 653, a Assessoria Técnica de ATJ, acolhendo as razões recursais, concluiu, com o endosso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de sua Chefia, que a municipalidade deu atendimento à regra instituída pelo artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

A d. SDG compartilhou desse entendimento, destacando restar claro que o recorrente logrou êxito em sua pretensão à reforma da decisão que lhe foi desfavorável ao comprovar, mediante documento juntado a fls. 649, a quitação do saldo diferido do FUNDEB na data e no valor supramencionado, propondo, todavia, seja feita recomendação à origem para que movimente o residual do FUNDEB em conta bancária vinculada, conforme Comunicado nº 07/2009 deste Tribunal.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001691/026/08

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, há de se reconhecer ponderosas as argumentações do Recorrente, expostas na defesa de seus interesses, bastantes para reverter a decisão de primeiro grau.

Até porque comprova ter empenhado e liquidado a folha de pagamento do ensino fundamental relativa ao mês de janeiro de 2010.

Dessa forma, penso que a quantia correspondente a referidos gastos deve ser adicionada ao total apurado pela auditoria das despesas do setor, podendo, no caso, ser relevado sem quaisquer recomendações o fato de não ter sido mantida em conta bancária específica a parcela diferida, porquanto tal impropriedade restou elidida, consoante relatório da auditoria relativo às contas anuais de 2009, constante do TC-156/026/09.

Superado, portanto, o fundamento em que se escorou o voto condutor da decisão ora recorrida, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Sales**, relativas ao exercício de **2008**, considerando, desta feita, plenamente atendida a regra instituída pelo § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.